

XXII - Impressoras - 8443.32.31, 8443.32.33, 8443.32.34, 8443.32.35, 8443.32.36, 8443.32.37 e 8443.32.40.” (NR).

II - ao § 3º, o item 3:

“3 - será efetuado sem prejuízo do valor do crédito previsto no artigo 11 deste decreto.”(NR)

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Secretário de Desenvolvimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 13 de outubro de 2009.

Ofício GS/CAT Nº 404-2009

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que institui o programa de incentivo ao investimento pelo fabricante de produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, abrangido pelo artigo 4º da Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - Pro-Informática e, ainda, visa introduzir alterações no Regulamento do ICMS e no Decreto 51.624, de 28/02/2007, conforme segue:

1 - conforme os artigos 1º a 12 a proposta para instituir o Pro-Informática, tem o objetivo de viabilizar e facilitar a utilização do crédito acumulado do ICMS passível de apropriação nos termos do artigo 71 do Regulamento do ICMS e do já apropriado nos termos da legislação de regência, quando destinados à realização de investimento para modernização, ampliação de planta industrial ou construção de novas fábricas, desenvolvimento de novos produtos ou ampliação dos negócios neste Estado. Será permitida a utilização desses créditos para aquisição de quaisquer bens ou mercadorias, exceto material de uso ou consumo, destinados à execução do projeto de investimento, com as exigencias e garantias especificadas.

Haverá, ainda, a possibilidade de, mediante regime especial, ser concedida suspensão ou diferimento do imposto devido na importação ou na aquisição interna de bens do ativo imobilizado do estabelecimento, na forma estabelecida.

Poderão utilizar a nova sistemática os contribuintes fabricantes de produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, abrangidos pelo artigo 4º da Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, detentores de crédito acumulado apropriado de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e cujo projeto de investimento seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Não há comprometimento em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a mudança proposta não implica em alteração da receita do Estado, limitando-se a disciplinar a utilização de créditos acumulados do imposto apropriáveis ou apropriados na forma da legislação.

2- conforme o artigo 13, a proposta de alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, visa estabelecer, mediante a inclusão do § 5º no artigo 26 do seu Anexo II, que será mantido integralmente o crédito do ICMS relativo às aquisições internas dos insumos utilizados na fabricação dos produtos da indústria de informática beneficiados com a redução da base de cálculo do imposto.

3 - conforme os artigos 14 e 15, a proposta de alteração no Decreto 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, que instituiu a sistemática especial de tributação para os contribuintes que exercem a atividade econômica da indústria de informática, visa estabelecer que o crédito outorgado concedido em substituição ao sistema normal de creditamento, deverá ser calculado sobre o valor das saídas para exportação dos produtos mencionados e será o valor resultante da aplicação dos percentuais nos períodos indicados, de modo a equalizar a carga tributária do setor, e ainda, visa incluir novos produtos indicados pelo setor na lista dos produtos beneficiados, além de excetuar a manutenção do crédito de ativo imobilizado adquirido de acordo com o programa de investimento Pro-Informática. Tal proposta fundamenta-se no artigo 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e objetiva também simplificar as obrigações acessórias dos fabricantes dos produtos beneficiados além de adequar a disciplina existente à evolução tecnológica por que passa o setor.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta anexa. Aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SERRA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 54.905, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 8º, XXIV, § 10 e 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Trans-

porte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o “caput” do artigo 400-F:

“Artigo 400-F - O lançamento do imposto incidente na saída interna das mercadorias relacionadas no § 1º promovida pelo estabelecimento fabricante com destino a estabelecimento fabricante de glutamato monossódico ou lisina, classificados, respectivamente, nos códigos 2922.42.10, 2922.42.20, 2922.41.10 e 2922.41.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída desses produtos do estabelecimento fabricante (Lei 6.374/89, art. 8º, XXIV e § 10)”. (NR);

II - a alínea “b” do item 2 do § 2º do artigo 400-F:

“b) entregue ao remetente declaração de que atende às condições exigidas para o diferimento e de que as mercadorias adquiridas serão destinadas exclusivamente à fabricação de glutamato monossódico ou lisina, classificados, respectivamente, nos códigos 2922.42.10, 2922.42.20, 2922.41.10 e 2922.41.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.” (NR);

III - o “caput” do artigo 400-G:

“Artigo 400-G - O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas no § 1º do artigo 400-F, quando a importação for efetuada diretamente por estabelecimento fabricante de glutamato monossódico ou lisina, classificados, respectivamente, nas posições 2922.42.10, 2922.42.20, 2922.41.10 e 2922.41.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica suspenso para o momento em que ocorrer a saída desses produtos do estabelecimento fabricante.” (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Secretário de Desenvolvimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 13 de outubro de 2009.

OFÍCIO GS/CAT Nº 405-2009

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, para estabelecer que o diferimento e a suspensão do imposto, previstos, respectivamente, nos artigos 400-F e 400-G para as operações com as mercadorias ali mencionadas quando empregadas na fabricação de glutamato monossódico ou lisina, classificados, respectivamente, nas posições 2922.42.20 e 2922.41.10, sejam aplicados, também, quando as mercadorias forem empregadas na fabricação dos mesmos produtos, classificados nas posições 2922.42.10 e 2922.41.90, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, observadas as demais condições previstos na legislação.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SERRA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 54.906, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Altera o Decreto 53.826, de 16 de dezembro de 2008, que instituiu incentivos no âmbito dos parques tecnológicos integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, de que tratam a Lei Complementar 1.049, de 19 de junho de 2008 e o Decreto 50.504, de 6 de fevereiro de 2006

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 46 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado o § 1º ao artigo 1º do Decreto 53.826, de 16 de dezembro de 2008, com a seguinte redação, renomeando-se o seu parágrafo único para § 2º:

“§ 1º - Inclui-se no crédito acumulado de que trata este artigo o valor do crédito recebido de terceiros, após sua apropriação, nos termos do artigo 81 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.” (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Secretário de Desenvolvimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 13 de outubro de 2009.

OFÍCIO GS-CAT Nº 525-2009

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, conforme a seguir esclarecido:

A proposta visa acrescentar o § 1º ao artigo 1º do Decreto 53.826, de 16 de dezembro de 2008, renomeando-se o seu parágrafo único, com o objetivo de explicitar que o crédito acumulado do ICMS recebido de terceiros, após sua apropriação, observando as disposições do artigo 81 do Regulamento do ICMS, poderá ser utilizado para as finalidades previstas no programa de incentivo concedido no âmbito do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SERRA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 54.907, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a outorga da Medalha “Adolfo Lutz”

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as indicações feitas pela Comissão Permanente da Medalha “Adolfo Lutz”,

Decreta:

Artigo 1º - Fica outorgada a Medalha “Adolfo Lutz”, instituída pelo Decreto nº 44.930, de 22 de junho de 1965, às seguintes personalidades que se destacaram na contribuição de relevantes serviços para o progresso da Ciência e para o engrandecimento do Instituto Adolfo Lutz:

I - JOSÉ CARLOS SEIXAS;
II - EDMUR FLÁVIO PASTORELO;
III - PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS;
IV - ELISEU ALVES WALDMAN;
V - MARIA CLARA GIANNA MIRANDA;
VI - ELIANI DE ARAÚJO;
VII - ELZA SCHWARZ GASTALDO BADOLATO;
VIII - LUIZA TEREZINHA MADIA DE SOUZA;
IX - MARIA JOSÉ CAVALIERE;
X - NEUS SADOCO PASCUET;
XI - TIYO SAKURAI.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 13 de outubro de 2009.

DECRETO Nº 54.908, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Fixa a frota de veículos da Secretaria do Meio Ambiente

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A frota de veículos da Secretaria do Meio Ambiente, fica fixada nas seguintes quantidades:

I - Grupo “A” - 1 (um) veículo;
II - Grupo “B” - 2 (dois) veículos;
III - Grupo “S-1” - 208 (duzentos e oito) veículos;
IV - Grupo “S-2” - 377 (trezentos e setenta e sete) veículos;
V - Grupo “S-3” - 65 (sessenta e cinco) veículos;
VI - Grupo “S-4” - 341 (trezentos e quarenta e um) veículos.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 50.967, de 18 de julho de 2006;
II - o Decreto nº 52.502, de 18 de dezembro de 2007;

III - o Decreto nº 52.912, de 17 de abril de 2008.
Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Francisco Graziano Neto
Secretário do Meio Ambiente
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 13 de outubro de 2009.

DECRETO Nº 54.909, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Institui a Medalha “Mérito da Diretoria de Pessoal” da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providencias correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Medalha “Mérito da Diretoria de Pessoal” da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de galardoar as personalidades civis e militares, bem como as instituições públicas e privadas, que tenham prestado relevantes serviços à Diretoria de Pessoal, à Polícia Militar e ao Estado de São Paulo, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento da administração de pessoal na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Medalha, ora instituída, é de formato circular de ouro de 35mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro, com a seguinte descrição:

I - no anverso ao centro uma espada em pala, com a ponta ao alto, o punho brocante sobre o cruzamento de duas penas de escrever e o todo sobreposto a um pergaminho desenrolado; orlado de duas orlas, a primeira de blau (azul) com a seguinte inscrição em caracte-

teres versais maiúsculos de ouro, em sua parte superior, “DIRETORIA DE PESSOAL”, e na inferior a data de sua fundação “7-11-1887”, sendo separadas por três estrelas de cinco pontas em cada lado, na orla seguinte uma coroa de louros de ouro, em relevo com 5mm (cinco milímetros) de largura;

II - no verso ao centro em alto relevo, o Brasão de Armas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, orlado com seguinte inscrição em caracteres versais maiúsculos e em relevo, “POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO”, em sua parte superior e na inferior a data de sua fundação “15-XII-1831”;

III - a Medalha será suspensa por uma fita de gororão de seda chamalotada, medindo 70mm (setenta milímetros) de altura e 34mm (trinta e quatro milímetros) de largura, com 7 (sete) listras, sendo a central azul, medindo 16mm (dezesseis milímetros), duas listras vermelhas com 2mm (dois milímetros) cada, uma de cada lado da listra azul, duas listras brancas com 2mm (dois milímetros) cada, uma de cada lado das listras vermelhas e duas listras amarelas de 5mm (cinco milímetros) cada, uma de cada lado, postadas nas extremidades.

IV - acompanharão a Medalha, a miniatura, a roseta, a barreta e o respectivo diploma.

§ 1º - A miniatura terá 15mm (quinze milímetros) de diâmetro, pendente numa fita medindo 60mm (sessenta milímetros) de altura e 15mm (quinze milímetros) de largura, nas cores idênticas àquelas mencionadas no inciso III deste artigo.

§ 2º - A barreta terá 12mm (doze milímetros) de altura, nas cores da fita e no centro uma espada em pala, com a ponta ao alto, o punho brocante sobre o cruzamento de duas penas de escrever - no estilo antigo ao uso das escritas - e o todo sobreposto a um pergaminho desenrolado, tudo em ouro.

§ 3º - A botoeira (roseta) da medalha terá diâmetro de 10mm (dez milímetros) e as mesmas cores da fita.

§ 4º - O diploma terá as características e dizeres a serem estabelecidos pela Comissão a que se refere o artigo 3º deste decreto.

Artigo 3º - A Medalha será outorgada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante proposta de uma Comissão integrada pelo Diretor de Pessoal, que será seu Presidente, e 4 (quatro) membros da mencionada Diretoria.

§ 1º - A Comissão se reunirá tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação de seu Presidente.

§ 2º - A indicação das personalidades e instituições a serem agraciadas, dependerá do voto da maioria absoluta de membros da Comissão.

§ 3º - A medalha poderá ser concedida a título póstumo.

§ 4º - A aprovação das propostas dependerá do “ad referendum” do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 4º - Os diplomas acompanhados do “Curriculum Vitae” do indicado, serão encaminhados ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito para deliberação e registro.

Artigo 5º - A recusa do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito em registrar o diploma, importará no cancelamento da indicação.

Artigo 6º - Não farão jus à condecoração e perderá aquela que tenha recebido os que tenham sido condenados à pena privativa de liberdade ou praticado qualquer ato contrário à dignidade ou ao espírito da honraria.

Artigo 7º - Publicado o ato concessório, a Comissão, de que trata o artigo 3º deste decreto, providenciará o preenchimento do diploma, que será assinado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Diretor de Pessoal.

Parágrafo único - O militar estadual indicado deverá se praça, estar, no mínimo, no comportamento “bom” e, se oficial, não ter sido punido pelo cometimento de falta desabonadora.

Artigo 8º - A comissão manterá um Livro-Ata (Livro de Ouro da OPM), que em sua abertura constará o Histórico da Diretoria de Pessoal e a seguir, em ordem numérica, os nomes e qualificações dos agraciados.

Artigo 9º - A entrega das medalhas será feita, preferencialmente, em solenidade pública na data de aniversário da Diretoria, na presença do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 13 de outubro de 2009.

Atos do Governador

DECRETOS DE 13-10-2009

Dispensando Izaiais José de Santana, RG 18.048.403, das funções de membro do Conselho Deliberativo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc, na qualidade de representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Designando, com fundamento no § 1º do art. 7º do Regulamento do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc, aprovado pelo Dec. 42.110-97, Ricardo Dias Leme, RG 6.650.327-9, para integrar, como membro, o Conselho Deliberativo do aludido Instituto, na qualidade de representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, em complementação ao mandato de Izaiais José de Santana.

Dispensando os adiante relacionados das funções de membro do Conselho Estadual Sobre Drogas, na qualidade de representantes: